



(/Piracicaba-SP)

Piracicaba

SP

LEI Nº 8.199, DE 20 DE MAIO DE 2015

(Vide Lei nº 8.680, de 2017) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/8680-2017)

Autor do Projeto: Vereador Pedro Motoitiro Kawai.

Acrescenta e introduz alterações à Lei nº 6.246/08, que “dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam as atividades, os programas e as iniciativas na área de interesse social do município de Piracicaba”, alterada pelas Leis nº 6.381/08, Lei nº 6.591/09, Lei nº 6.597/09, Lei nº 6.768/10, Lei nº 6.794/10, Lei nº 7.054/11, Lei nº 7.235/11 e Lei nº 7.674/13.

Gabriel Ferrato dos Santos, **Prefeito do Município de Piracicaba**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei nº 8.199:

Art. 1º O Capítulo I, do Título III, da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (6246#titiii), alterada pelas Leis nº 6.381, de 05 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2.010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 4 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:



TÍTULO III DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO (NR)

Art. 39. Para fins dos benefícios legalmente previstos, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (NR)

Art. 40. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - desvantagem de orientação: a limitação do indivíduo em orientar-se com relação ao meio ambiente, abrangendo a recepção de sinais, sua assimilação e expressão de respostas, em virtude da diminuição ou ausência da visão, audição, tato, fala e assimilação dessas funções pela mente;

II - desvantagem na independência física: a limitação do indivíduo no desempenho autônomo das atividades da vida diária, como vestir-se, lavar-se, alimentar-se, além de outras tantas essenciais à sobrevivência condigna;

III - desvantagem da mobilidade: a limitação do indivíduo em deslocar-se eficazmente no meio ambiente sem auxílio de outras pessoas ou de próteses ou órteses;

IV - desvantagem na ocupação de seu tempo em atividades habituais que lhe possibilitem desenvolvimento educacional, profissional, cultural e de lazer, adequados à sua idade;

V - desvantagem na interação social: a limitação do indivíduo para a participação e manutenção de relações sociais habituais, em virtude da deficiência que é portador; e

VI - desvantagem na independência econômica: a limitação do indivíduo, em virtude da deficiência de que é portador, para o exercício de atividade socioeconômica regular, correspondente à sua formação profissional, que lhe possibilite o sustento próprio.

Art. 41. No caso de dúvidas quanto ao enquadramento dos referidos conceitos legais às situações fáticas, bem como para dirimir quaisquer questionamentos sobre a aplicabilidade do presente Capítulo, fica instituído como órgão consultivo capacitado o Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (COMDEF).

Art. 42. A legislação que tenha por escopo deferimento de benefícios e equiparações de oportunidades sociais às pessoas com deficiência fica subordinada aos critérios definidos pelo presente Capítulo. (NR)

Art. 2º O Capítulo II, do Título III, da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#cap2), alterada pelas Leis nº 6.381, de 05 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2.010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 4 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II



DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, DIREITOS E DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (COMDEF)

Art. 43. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (COMDEF), vinculado ao Gabinete do Prefeito enquanto órgão superior colegiado de participação direta da sociedade civil piracicabana e de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo, possuindo caráter consultivo geral, deliberativo no âmbito de sua competência, bem como de fiscalização do Poder Público em todas as atividades que, direta ou indiretamente, envolvam a decisão sobre a Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência. (NR)

Parágrafo único. As deliberações do Conselho não transgredirão as prerrogativas dos Poderes ou órgãos constituídos, conforme a legislação vigente.

Art. 44. Ao COMDEF compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência; (NR)

II - apreciar, avaliar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, às propostas de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que estejam vinculados ou atendam à Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência; (NR)

III - elaborar os planos, programas e projetos da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência, bem como propor providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo; (NR)

IV - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Municipal dos planos, programas e projetos de que trata o inciso anterior;

V - propor, apreciar, analisar, opinar, referendar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e sugerir alterações, no todo ou em parte, aos contratos, ajustes, acordos, convênios ou similares firmados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, no âmbito da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência; (NR)

VI - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana dentre outras relativas à pessoa com deficiência;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência; (NR)

VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

IX - acompanhar e apoiar as ações e atividades dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas para a inclusão da pessoa com deficiência no âmbito regional, estadual e federal; (NR)

X - manter com os Conselhos Estadual e Nacional, bem como com o Ministério Público, estreito relacionamento objetivando a concorrência de ações destinadas à garantia de direitos, bem como a inclusão das pessoas com deficiência; (NR)

XI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção;

XII - solicitar, aos órgãos governamentais, documentos imprescindíveis à formação dos Conselheiros, no que tange fundamentalmente a questões complexas e técnicas;

XIII - propor, realizar e estimular a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem no assessoramento técnico-científico, sócio-educacional, jurídico-administrativo e econômico-financeiro, programas, atividades, ações ou serviços que objetivem a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência;

XIV - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

XV - aprovar o plano de ação anual dos órgãos públicos responsáveis pela implementação dos projetos, programas, atividades ou serviços vinculados à Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência; (NR)

XVI - apresentar sugestões a respeito de toda matéria sob sua apreciação para fins de encaminhamento às autoridades municipais constituídas e/ou aos órgãos federais, estaduais, regionais, bem como de outros municípios;

XVII - propor a revisão e atualização de medidas legais, regulamentares ou administrativas necessárias à plena consecução ou aperfeiçoamento à Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem ou os resultados de sua aplicação os determinem; (NR)

XVIII - receber, analisar, opinar, avaliar e, quando for o caso, encaminhar a quem de direito, consultas, sugestões, propostas, denúncias, proposições e reivindicações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente representadas e justificadas;

XIX - promover, participar e colaborar em campanhas culturais, sociais, assistenciais, cívicas, educativas dentre outras relacionadas à Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência; (NR)

XX - promover e estimular a participação de todos os setores ou segmentos representativos da sociedade civil, através de palestras, debates, reuniões, encontros, círculos de estudo, simpósios, seminários, painéis, cursos, conferências específicas ou outras atividades similares que objetivem a formação e



capacitação dos municípios na definição, elaboração, implementação, implantação, modificação, execução e avaliação da Política Municipal para integração, inclusão da pessoa com deficiência; (NR)

XXI - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência; (NR)

XXII - publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Município, relatório, bem como a prestação de contas de suas atividades;

XXIII - eleger, em sua 1ª Reunião Plenária, 4 (quatro) Conselheiros, onde 2 (dois) devem ser representantes do Poder Executivo e 2 (dois) devem representar a sociedade civil, os quais irão compor a Coordenação Executiva do Conselho;

XXIV - convocar, no mínimo bienalmente, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

XXV - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 45. O COMDEF encaminhará as suas decisões aos órgãos públicos e organizações não governamentais competentes sob forma de:

I - relatórios, pareceres, indicações, orientações, resoluções ou diretrizes técnicas, sociais, econômicas, financeiras, jurídicas ou administrativas;

II - instruções a serem regulamentadas ou normatizadas;

III - requerimentos de informações; IV - notificações;

V - anteprojetos de Portarias, Resoluções, Decretos, Leis; e

VI - outros instrumentos previstos em Regimento Interno.

Art. 46. O COMDEF será constituído, paritariamente, por representantes Municipais e da sociedade civil em número total não inferior a 12 (doze) e não superior a 20 (vinte) e igual número de suplentes, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinado em Decreto do Executivo.

§ 1º Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, serão indicados pela Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível Municipal, relativamente à defesa dos direitos dessas pessoas.

§ 2º Não poderá ser membro Conselheiro, titular ou suplente, representante da sociedade civil, aquele que for detentor de mandato eletivo no poder público de qualquer esfera governamental, for detentor de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, exercer função gratificada em qualquer órgão público de Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera governamental, excluindo-se, neste último caso, aqueles que não possuam poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros. (NR)

§ 3º Os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo Prefeito, após ofício de indicação e exercerão suas atividades enquanto investidos na função pública, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4º As funções e atividades dos membros Conselheiros não serão remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a Municipalidade.

§ 5º Uma vez definidas as indicações, o Poder Executivo editará Decreto nomeando os membros Conselheiros e seus respectivos suplentes e designando, dentre eles, o Coordenador da 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição da Coordenação Executiva do Conselho.

§ 6º Uma vez constituído o Conselho em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de que trata o parágrafo anterior, realizará a sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição da Coordenação Executiva do Conselho.

§ 7º Na composição do COMDEF, o Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo.

Art. 47. Os membros Conselheiros representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

Art. 48. O COMDEF elaborará seu Regimento Interno em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua 1ª Reunião Plenária de Instalação e Eleição da Coordenação Executiva do Conselho, o qual contemplará, dentre outras, as seguintes disposições:

I - as reuniões plenárias ordinárias serão públicas e abertas à manifestação de qualquer munícipe e deverão ter periodicidade, no mínimo, bimestral;

II - as reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas: a) pelo Coordenador da Coordenação Executiva do Conselho; b) por 50% (cinquenta por cento) da Coordenação Executiva do Conselho; c) por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros Conselheiros titulares; ou d) por iniciativa popular de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado do Município.

III - o quórum mínimo das reuniões plenárias para início dos trabalhos e deliberações será de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros Conselheiros titulares e, nas suas ausências, pelos respectivos suplentes no exercício da titularidade;

IV - as normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades do Conselho definirão o espaço físico a ser utilizado, datas e horários das suas reuniões plenárias, bem como as atribuições, direitos e deveres dos seus membros Conselheiros;

V - somente a plenária do Conselho tem poder de deliberação, sendo o exercício do voto atribuição exclusiva dos membros Conselheiros titulares e, no seu impedimento, dos respectivos suplentes no exercício da titularidade;

VI - a critério da Coordenação Executiva do Conselho ou por maioria simbólica de suas autoridades e/ou especialistas para participar das reuniões plenárias do Conselho, porém, sem direito a voto; e

VII - a Coordenação Executiva do Conselho responderá pelas atividades de infra-estrutura e expediente do Conselho, assegurando a divulgação e o registro dos trabalhos realizados, garantindo ao público interessado o acesso aos seus anais.

Parágrafo único. Nas deliberações do Conselho, não haverá voto por procuração.

Art. 3º O art. 49 da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 ([/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#art49](#)), alterada pelas Leis nº 6.381, de 5 de dezembro de 2008 ([/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381](#)), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 ([/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1](#)), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 ([/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597](#)), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 ([/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768](#)), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2.010 ([/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794](#)), Lei nº 7.054, de 4 de julho de 2011 ([/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054](#)), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 ([/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235](#)), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 ([/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674](#)), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (FUNDEFIC), como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de atividades, ações e serviços que promovam a política pública para inclusão da pessoa com deficiência no Município, desde que executados pelos órgãos da Administração Pública Municipal ou em parcerias com as Organizações Não Governamentais (ONG's) e coordenados pelo Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (COMDEF)." (NR)



Art. 4º O Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#capiv), alterada pelas Leis nº 6.381, de 5 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2.010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 4 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (NR)

Seção I

Das disposições gerais

Art. 52. A Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais dessas pessoas. (NR)

Art. 53. Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva inclusão, nos termos dos Capítulos II ao IV deste Título. (NR)

§ 1º Na aplicação e interpretação dos Capítulos II ao IV deste Título, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros indicados na Constituição e especificamente os constantes do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ou justificados pelos princípios gerais de direito. (NR)

§ 2º As normas dos Capítulos II ao IV deste Título visam garantir às pessoas com deficiência direitos fundamentais necessários ao seu cumprimento e das demais disposições contidas nesse Título, que concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, entendida a matéria como obrigação Municipal a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 54. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, ao transporte, à assistência social, ao acesso à edificação pública, à habitação, à cultura, à previdência social, ao amparo à infância, à maternidade e à velhice e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, bio-psico-social e econômico.

Art. 55. Para os efeitos dos Capítulos II ao IV deste Título, considera-se:

I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade: redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a que se enquadra no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. (NR)

Art. 56. Os editais de concursos públicos para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piracicaba deverão reservar 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas com deficiência, que se enquadrem no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. (NR)

§ 1º As frações decorrentes do cálculo de percentual de que trata este artigo somente serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos).

§ 2º Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o concurso indicar a existência de cinco a dez vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa com deficiência. (NR)

Seção II Dos princípios

Art. 57. A Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência, em consonância com as políticas nacional e estadual, bem como com os programas nacional e estadual de direitos humanos, obedecerá aos seguintes princípios: (NR)

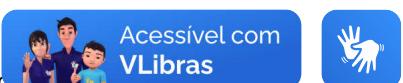
I - desenvolvimento de ação conjunta dos órgãos ou poderes públicos e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural; (NR)

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas com deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

Seção III Das diretrizes

Art. 58. São diretrizes da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência: (NR)



I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicas de qualquer esfera, tanto governamental como privada, organismos não governamentais no âmbito municipal, regional, estadual ou federal ou, ainda, internacionais e estrangeiros para a implantação dessa política;

III - incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas aos planos, programas, projetos, ações, atividades ou serviços de caráter social, urbanístico, físcoterritorial, habitacional, econômico e cultural;

IV - viabilizar a participação da pessoa com deficiência em todas as fases de implementação dessa política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - contribuir na ampliação das alternativas de inserção econômica da pessoa com deficiência, proporcionando a ela qualificação ou requalificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, sem o cunho assistencialista.

Seção IV Dos objetivos

Art. 59. São objetivos da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência: (NR)

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa com deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência; e

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

Seção V **Dos instrumentos**

Art. 60. São instrumentos da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência: (NR)

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito municipal, regional, estadual e federal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa com deficiência;

III - a fiscalização ou aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa com deficiência, nos órgãos e nas entidades públicas e privadas;

IV - o apoio no fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa com deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos;

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa com deficiência, no âmbito da Política Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência



Seção VI **Dos aspectos institucionais**

Art. 61. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 62. Na execução dos Capítulos II ao IV deste Título, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo as diretrizes, objetivos, planos, projetos e programas, com cronograma, fluxograma, prazos, responsáveis e recursos previamente determinados.”

Art. 5º O Capítulo V do Título III da [Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008](#) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#capv), alterada pelas Leis [nº 6.381, de 5 de dezembro de 2008](#) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), [Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009](#) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), [Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009](#) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), [Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010](#) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), [Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2.010](#) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), [Lei nº 7.054, de 4 de julho de 2011](#) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), [Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011](#) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), [Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013](#) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (NR)**

Art. 63. Este Capítulo dispõe sobre a política de atendimento à pessoa com deficiência e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação. (NR)

Art. 64. O atendimento à pessoa com deficiência no âmbito do Município dar-se-á: (NR)

I - através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras em consonância com o art. 5º, da Lei Orgânica Municipal; e

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que delas necessitarem.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos adaptados para facilitar o acesso às pessoas com deficiência para programações culturais, esportivas e de lazer. (NR)

Art. 65. O Município, através do órgão competente, deverá proporcionar aos educadores da Rede Municipal de Ensino, treinamento sistemático de detecção precoce, visando à prevenção da deficiência, em particular nas crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos. (NR)

Art. 66. Para implantação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, far-se-á consulta prévia ao Conselho Municipal de Proteção, Direitos e Desenvolvimento da Pessoa com Deficiência (CONDEF). Art. 67. Às pessoas com deficiência é resguardado o tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, casas de espetáculos e similares. (NR)

I - o tratamento prioritário consiste em:

- a) reserva de vagas em local de estacionamento;
- b) reservas de lugares internos nos locais dos eventos; e
- c) facilitar o acesso e locomoção de todas as formas, pelos órgãos promotores dos eventos.

Parágrafo único. Nos espetáculos e apresentações, com horários previamente determinados para a realização, o tratamento prioritário será concedido até 15 min (quinze minutos) que antecederem seu início.

Art. 68. Fica o Município autorizado a firmar convênios com empresas privadas para criação de programas e projetos que visem à profissionalização ou a formação de frente  para pessoas com deficiência, mediante prévia consulta ao COMDEF. (NR)"

Art. 6º O Capítulo VI do Título III da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#capvi), alterada pelas Leis nº 6.381, de 05 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2.010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 04 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DA INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CAMPED) (NR)

Art. 69. Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência (CAMPED). (NR)

Art. 70. O CAMPED tem por finalidade identificar e cadastrar toda pessoa com deficiência, residente no município de Piracicaba, bem como identificar o perfil social, a capacidade laborativa/ocupacional e o nível de escolaridade. (NR)

Art. 71. Para efeitos deste Capítulo, como definições das deficiências, fica estabelecido o disposto no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e suas alterações. (NR)

Art. 72. São objetivos do CAMPED:

I - identificar e cadastrar toda pessoa com deficiência residente no município de Piracicaba; e (N.R.)

II - servir como base de dados para planejamento e auxílio na realização de todos os programas e ações municipais voltadas às pessoas com deficiência. (NR)

Art. 73. É compulsória a notificação ao CAMPED de todo e qualquer caso confirmado de deficiência adquirida ou congênita em habitantes do município de Piracicaba.

Parágrafo único. O Município poderá adotar as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS) e órgãos responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico para viabilizar a notificação tratada no caput deste artigo.

Art. 74. O acesso aos dados do CAMPED é público, respeitando o disposto no inciso II do art. 72 desta Lei.

Parágrafo único. Será mantido o sigilo referente aos dados identificados e cadastrados das pessoas com deficiência. (NR)

Art. 75. O CAMPED será divulgado através dos meios de comunicação e de ampla difusão e circulação."

Art. 7º O Capítulo VII do Título III da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#capvii), alterada pelas Leis nº 6.381, de 5 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 4 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO DA CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (NR)

Art. 76. Fica autorizado o Poder Executivo a criar junto ao Sistema Municipal de Triagem e Informações sobre Emprego (SINTRE), a Central de Empregos para Pessoas com Deficiência, destinada a auxiliar pessoas no mercado de trabalho. (NR)

Art. 77. Caberá a esta Central de Empregos proceder levantamentos que indiquem onde possam existir eventuais vagas para pessoas com deficiência. (NR)

§ 1º Toda pessoa com deficiência poderá utilizar-se deste serviço, bastando para isto cadastrar-se junto ao mesmo. (NR)

§ 2º As empresas interessadas na mão-de-obra dispostas neste Capítulo poderão também cadastrar-se junto ao mesmo."

Art. 8º O art. 78 do Título III da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#art78), alterada pelas Leis nº 6.381, de 05 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2.010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 04 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a manter nos cemitérios municipais, no mínimo, 04 (quatro) cadeiras de rodas, para o uso, dentro do recinto, por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (NR)"

Art. 9º O Título do Capítulo IX do Título III da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#capix), alterada pelas Leis nº 6.381, de 5 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº

7.054, de 04 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

DO BANHEIRO QUÍMICO ADAPTADO ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO (NR)"

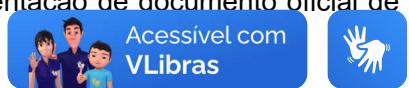
Art. 10. O Capítulo X do Título III da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#capx), alterada pelas Leis nº 6.381, de 05 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 04 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DO ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS (NR)

Art. 85. A todas as pessoas com deficiência, residentes no município de Piracicaba, fica assegurado o direito a frequência gratuita a espetáculos, competições esportivas e promoções relacionadas com diversão pública em geral, desde que realizados em estabelecimentos públicos ou logradouros cedidos pela Municipalidade. (NR)

Art. 86. O ingresso gratuito, previsto no art. 85 desta Lei, fica condicionado à apresentação, pela pessoa com deficiência favorecida, da carteira de gratuidade no transporte público coletivo do Município, fornecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, acompanhada da apresentação de documento oficial de identidade com foto. (NR)



Parágrafo único. Para receberem o necessário documento de identificação, os interessados deverão estar credenciados por suas respectivas associações ou entidades legalmente constituídas, e arcarem com as despesas da confecção dos documentos que trata o presente artigo."

Art. 11. O Capítulo XI do Título III da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#capxi), alterada pelas Leis nº 6.381, de 5 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 4 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

DO CÃO GUIA

Art. 87. Fica autorizada a permanência de cães guias em qualquer local público, meio de transporte, estabelecimentos comerciais, indústrias de serviço, quando acompanhados das pessoas com deficiência visual ou física, treinador ou acompanhante habilitado. (NR)

Parágrafo único. Entende-se como cão guia, aquele que tenha sido adestrado e obtido certificado em escola filiada e aceita pelas Associações de Escolas de Cães Guias de Cegos, estas, reconhecidas de Utilidade Pública no território nacional.

Art. 88. O estabelecimento, empresa ou órgão que der causa a discriminação será punido com pena de interdição, podendo acumular com pena de multa.

Parágrafo único. Nos condomínios abertos ou fechados em que o cão guia se encontrar a serviço da pessoa com deficiência ou estar em fase de treinamento, terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos. (NR)

Art. 89. A pessoa com deficiência visual ou física, deverá portar a habilitação do cão guia, bem como autorização do Poder Público. (NR)"

Art. 12. O § 1º do art. 280 da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#art280), alterada pelas Leis nº 6.381, de 5 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2.010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 04 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280. (...)

§ 1º Excetuam-se do limite de 14 (quatorze) anos, os filhos ou dependentes com deficiência, impedidos de se proverem, que não pertençam a outros programas de cestas básicas ou renda mínima existentes no Município. (NR)"

Art. 13. O inciso II, do § 2º, do art 298 da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#art280), alterada pelas Leis nº 6.381, de 5 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2.010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 04 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280. ...

(...) § 2º. ...

(...)

II - 2% (dois por cento) para as pessoas com deficiência; e (NR)"

Art. 14. O inciso II, do art. 310 da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#art310), alterada pelas Leis nº 6.381, de 5 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 4 de julho de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 310. ... (...)

II - proporcionar terapia ocupacional para pessoas com deficiência, bem como para homens e mulheres da terceira idade; (NR)"

Art. 15. O art. 314 da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6246#art314), alterada pelas Leis nº 6.381, de 5 de dezembro de 2008 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6381), Lei nº 6.591, de 19 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6591#A1), Lei nº 6.597, de 24 de novembro de 2009 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6597), Lei nº 6.768, de 20 de maio de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6768), Lei nº 6.794, de 21 de junho de 2010 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/6794), Lei nº 7.054, de 4 de julho de

Acessível com
VLibras



2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7054), Lei nº 7.235, de 14 de dezembro de 2011 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7235), Lei nº 7.674, de 30 de agosto de 2013 (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/7674), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 314. Quando o Programa for utilizado como terapia ocupacional, o mesmo deverá ser iniciado a partir dos agentes de saúde responsáveis pelas pessoas com deficiências e homens e mulheres da terceira idade, que neste caso, constituir-se-ão em coordenadores da atividade. (NR)"

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 20 de maio de 2015.

Gabriel Ferrato dos Santos

Prefeito Municipal

Eliete Nunes Fernandes da Silva

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Mauro Rontani

Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

Marcelo Magro Maroun

Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

*Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.05.2015.

[Voltar](#)

